DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4596/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16783/2014
PROTOCOLO	: 1549679
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 2º termo aditivo e a execução financeira, do Contrato n. 854/2014, realizados entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS e a empresa Livraria e Papelaria Aquarela Ltda ME, objetivando a aquisição de material permanente – mobiliário para escritório, no valor de R$ 45.012,00 (quarenta e cinco mil e doze reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-G.RC-1433/2015 (TC/MS n. 16789/2014 - peça n. 23 / f. 317-320), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 9/2015) foi julgado regular.

No que tange a formalização Contrato n. 854/2014 e do 1º Termo Aditivo, foram julgados regulares via Decisão Singular n. DSG-G.RC – 4820/2016 (peça n. 13 / fls. 8284) destes autos.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira (peça n. 33 / fls. 205-211), ressalvando a intempestividade da remessa de ambos.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 60, fls. 249-250, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 2º termo aditivo e da execução financeira (*PARECER PAR – 3ª PRC – 12190/2022*), com ressalva para a intempestividade da remessa.

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do 2º Termo Aditivo que será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório (Pregão Presencial n. 9/2015) foi julgado via Acórdão n. AC01-G.RC-1433/2015 (TC/MS n. 16789/2014 - peça n. 23 / f. 317-320) e a formalização Contrato n. 854/2014 e do 1º Termo Aditivo, foram julgados regulares via Decisão Singular n. DSG-G.RC – 4820/2016 (peça n. 13 / fls. 8284).

2.1. Do Termo Aditivo

A formalização do 2º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 38, 55, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo* estabelecida na Instrução Normativa n. 35/2011.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade contábil dos atos praticados durante a execução financeira contratual, conforme demonstrativo abaixo apurado pela equipe técnica (peça n. 33 / f. 205-211):

Valor do Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 27.200,00
Despesa Liquidada	R$ 27.200,00
Pagamento Efetuado	R$ 27.200,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo* estabelecida na Instrução Normativa

n. 35/2011.

Contudo, em ambos os casos, o gestor deixou de observar os prazos para remessa dos atos à esta Corte de Contas, cujos atrasos foram superiores a 30 (trinta) dias, restando, portanto, intempestivas e em desacordo com os termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

O ordenador de despesas foi intimado sobre as intempestividades, e encaminhou justificativas quanto a remessa fora do prazo as fls. 219-225, dizendo que embora supostamente intempestivas, ocorreram conclusivamente muito antes do tempo em que este subscreve.

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, pois ocorreram com mais de um mês de atraso, portanto, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização do termo aditivo e da execução financeira tenham sido encaminhados com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do 2º Termo Aditivo, nos termos dos artigos da Lei 8.666/93, com ressalva para *remessa fora do prazo,* infringindo os termos da INTC/MS n. 35/2011;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, com ressalva para *remessa fora do prazo,* infringindo os termos da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Sr. Rogério Márcio Alves Couto*, ex-secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF sob n. 786.258.151-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

esd